

26/02/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.106 PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MARCELA NAOMI FUJII MAKINO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **PETERSON MARTIN DANTAS**
AGDO.(A/S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADV.(A/S) : **GABRIELA LEITE FARIAS**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN**
ADV.(A/S) : **MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.307 – TEMA 264 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTIGO 988, §5º, II, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 16 a 23/2/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

26/02/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.106 PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MARCELA NAOMI FUJII MAKINO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **PETERSON MARTIN DANTAS**
AGDO.(A/S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADV.(A/S) : **GABRIELA LEITE FARIAS**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN**
ADV.(A/S) : **MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por Marcela Naomi Jujii Makino e Outros contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual neguei seguimento a reclamação e que restou assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.307 – TEMA 264 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTIGO 988, §5º, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Em síntese, sustenta a parte agravante ter esgotado as instâncias

RCL 63106 AGR / PR

ordinárias com a interposição de agravo interno contra a decisão que negou seguimento à apelação. Aduz que o objeto da causa de origem não comporta questionamento na via dos recursos especial ou extraordinário.

Afirma que “não será cabível interposição de Recurso Especial ou Extraordinário no que se refere a necessidade de sobrestamento dos autos nº 0072637-37.2010.8.16.0014 e, por consequência, nulidade das decisões proferidas pelo magistrado a quo em relação ao desrespeito às decisões proferidas por esta corte no recurso extraordinário nº 626.307/SP - Tema nº 264.”

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a procedência da presente reclamação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, desnecessária a manifestação da parte beneficiária da decisão reclamada.

É o relatório.

26/02/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.106 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação da parte agravante não merece prosperar, haja vista não ter trazido aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Tal como fiz constar da decisão recorrida, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da *“observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de

RCL 63106 AGR / PR

reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

À luz destas premissas, verifiquei que a presente reclamação tem como fundamento principal a alegação de má-aplicação da tese vinculante fixada no julgamento do RE 626.307 - Tema 264 da sistemática da repercussão geral.

Em que pese as razões da parte agravante, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual o esgotamento das vias de impugnação a que se refere o artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC deve ser lido de modo a englobar todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte, inclusive com a interposição de recurso extraordinário e eventual agravo interno contra a decisão que nega seu seguimento. Trata-se, justamente, de uma forma de prestigiar e resguardar as competências dos Tribunais *a quo*. Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Primeira Turma desta Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO TEMA 5 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. AGRAVO

RCL 63106 AGR / PR

INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reclamação contra decisão do TJGO que deu provimento à apelação interposta pelo Estado de Goiás, reconhecendo a prescrição do direito da reclamante à percepção da parcela referente à incorporação remuneratória após a reestruturação de sua carreira dentro da estrutura administrativa do Estado. Alegação pela reclamante de ofensa ao entendimento firmado pela SUPREMA CORTE no Tema 5 da Repercussão Geral. Ausência de informação quanto ao julgamento ou interposição de Recurso Extraordinário na origem. 2. Conforme prescreve o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, o esgotamento dos meios recursais é pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE, em regime de Repercussão Geral (Rcl 23.476-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; Rcl 25.446, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 1º/3/2017; Rcl 25.523, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/2/2017; Rcl 23.337, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 25/11/2016). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento”. (Rcl 54.331 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/08/2022).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 583.955-RG (TEMA 90). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em sede de repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à

RCL 63106 AGR / PR

razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, se unânime a votação". (Rcl 46.515 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/08/2021).

In casu, sobressai da narrativa do reclamante e do acompanhamento processual da demanda no sítio eletrônico do TJ/PR que não houve o devido esgotamento das instâncias recursais, na forma preconizada pela jurisprudência do STF, na medida em que não foi interposto pelo reclamante o recurso extraordinário. Destarte, não se revela cumprido o requisito do art. 988, § 5º, inciso II, do CPC.

A admissão de reclamação que tem como fundamento o descumprimento de tese fixada sob a sistemática da repercussão geral quando cabíveis, ainda, recursos disponíveis no sistema processual implicaria deturpação do caráter eminentemente excepcional da via estreita da reclamação constitucional, o que não se admite.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.106

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MARCELA NAOMI FUJII MAKINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PETERSON MARTIN DANTAS (39847/PR)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADV.(A/S) : GABRIELA LEITE FARIAS (34060/DF, 206493/MG)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (01942/A/DF, 201395/MG,
59156/PE, 29258/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (23866/DF, 374576/SP)

ADV.(A/S) : MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (37453/DF)

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.2.2024 a 23.2.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento, desse feito, a Ministra Cármem Lúcia, sucessora do Ministro Marco Aurélio na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma